

## Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0002220250924000246



Unidade responsável

**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação**  
[Prefeitura Municipal de Paracuru](#)



Data

11/11/2025



Responsável

**Comissão De Planejamento**

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Paracuru, especificamente através de sua Secretaria de Educação, enfrenta um desafio significativo em termos de acesso e disponibilização de recursos adequados para o desenvolvimento de atividades pedagógicas, culturais e artísticas nas escolas da rede municipal de ensino. A atual estrutura de suporte às atividades de musicalização é insuficiente, resultando em uma limitação para a efetiva implementação de projetos que promovam a educação musical, essencial para o desenvolvimento integral dos alunos. Esta insuficiência de recursos não apenas inviabiliza o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que inclui a música como componente curricular, mas também limita o potencial impacto dessas atividades no fortalecimento da criatividade, socialização e inclusão social.

A não adoção de medidas para atender essa demanda resultará em impactos negativos significativos tanto para a comunidade escolar quanto para os objetivos estratégicos da administração pública. A falta de instrumentos adequados pode levar à interrupção de importantes iniciativas educacionais, comprometendo a qualidade do ensino oferecido e o cumprimento das metas estabelecidas para o setor educacional no município. Consequentemente, haverá um retrocesso no acesso dos estudantes às práticas culturais e à educação artística, o que é chave para o

desenvolvimento de habilidades diferenciadas e para a promoção da cidadania e inclusão social.

A contratação para o registro de preços para a futura e eventual aquisição de instrumentos musicais visa assegurar a continuidade e expansão de atividades de musicalização nas escolas de Paracuru, alinhando-se aos princípios de eficiência, economicidade e interesse público estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, art. 5º. Esta medida visa não apenas cumprir exigências legais e pedagógicas, mas também contribuir diretamente para os objetivos estratégicos da Prefeitura relacionados ao desenvolvimento educacional e cultural, conforme alinhado no Plano de Contratação Anual (PCA) para o exercício financeiro de 2025. Espera-se com isso a promoção de um ambiente educacional mais rico e inclusivo, garantindo que os alunos tenham acesso a ferramentas adequadas para desenvolverem suas habilidades culturais e artísticas.

Portanto, a contratação descrita é imprescindível para que a administração possa remover as atuais limitações de infraestrutura e conformidade, solucionando o problema identificado e permitindo que o município atinja seus objetivos institucionais na área educacional, em perfeita consonância com as diretrizes traçadas no processo administrativo, assegurando o melhor interesse público e eficiência administrativa, conforme delineado nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, §2º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

## 2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fun. Manut. Desenv. da Educacao - FUNDEB	FRANCISCO HENES FERREIRA CUNHA

## 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem como objetivo suprir a necessidade identificada pela Secretaria de Educação do Município de Paracuru/CE, relacionada à aquisição de instrumentos musicais destinados ao desenvolvimento de atividades pedagógicas, culturais e artísticas nas escolas municipais. Essas atividades são parte essencial do processo educativo, contribuindo significativamente para a formação integral dos estudantes ao promover a criatividade, socialização, coordenação motora e sensibilidade artística. A relevância dessa demanda é corroborada por indicadores educacionais e metas institucionais que buscam integrar a música ao cotidiano escolar, alinhando-se às diretrizes legais pertinentes e aos objetivos estratégicos de inclusão e acesso à cultura.

Para atender essa demanda, os padrões mínimos de qualidade e desempenho dos instrumentos contemplam critérios técnicos rigorosos, assegurando durabilidade, facilidade de uso e adequação pedagógica. Esses critérios são fundamentados no contexto exposto pela descrição da necessidade, impondo métricas objetivas e verificáveis, como a resistência dos materiais e a adequação sonora aos ambientes escolares, em conformidade com os princípios de eficiência, economicidade e sustentabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A utilização de um catálogo eletrônico de padronização mostrou-se inviável devido à inexistência de itens compatíveis que atendam às especificidades técnicas dessa contratação. Ademais, a vedação à indicação de marcas ou modelos é regra, permitindo exceções apenas com justificativa técnica baseada em características essenciais dos instrumentos, resguardando a competitividade e impedindo qualquer percepção de direcionamento indevido nesse processo. Reitere-se que o objeto não se enquadra como bem de luxo, conforme a legislação vigente, devendo atender aos requisitos de qualidade sem se configurar em categoria de bens supérfluos, de acordo com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

Garantir eficiência na entrega e uso dos instrumentos é imperativo, evitando custos administrativos elevados e promovendo a eficácia no atendimento das escolas. Quando aplicável, a exigência de amostras ou provas de conceito será considerada, juntamente com o suporte técnico e garantias necessárias ao bom uso dos instrumentos, em conformidade com as quantidades previamente estimadas.

Sob a ótica da sustentabilidade, critérios como o uso de materiais recicláveis e a redução na geração de resíduos foram considerados, integrando-se aos requisitos técnicos e operacionais quando viáveis, promovendo práticas sustentáveis no atendimento da demanda. No entanto, quando a aplicação desses critérios não for possível, isso será justificado pela prioridade e natureza intrínseca da demanda educacional.

Os requisitos estabelecidos neste documento orientarão o levantamento de mercado, destacando a necessidade de os fornecedores demonstrarem capacidade técnica e condições operacionais compatíveis com os padrões definidos. A flexibilização de determinados requisitos será analisada criteriosa e justificadamente para evitar restrições à concorrência, assegurando a adequação às reais necessidades da Secretaria de Educação.

Em síntese, os requisitos aqui definidos fundamentam-se na necessidade identificada no DFD e estão em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Servirão de base técnica para o levantamento de mercado, contribuindo para a escolha da solução mais vantajosa, em linha com o art. 18 da referida lei.

A licitante interessada em participar desta licitação deverá efetuar Garantia no valor correspondente aproximadamente a 1% (um por cento) do valor total estimado no

orçamento, parte integrante do edital, conforme o estabelecido nos termos do Art. 58 da Lei Federal 14.133/21.

A garantia de proposta serve como um mecanismo para assegurar que a empresa vencedora possua a capacidade financeira e técnica para executar a entrega dos produtos/serviços na íntegra.

É fundamental que a empresa contratada tenha a capacidade de entregar o produto/serviço com qualidade e dentro do prazo estabelecido.

A garantia de proposta inibe desistências injustificadas por parte das empresas participantes, evitando prejuízos ao erário e atrasos na execução da entrega dos produtos/serviços.

A exigência da garantia de proposta coloca todas as empresas participantes em condições de igualdade, evitando que empresas sem capacidade financeira ou técnica tenham vantagens competitivas indevidas.

A garantia de proposta incentiva as empresas a apresentarem propostas mais elaboradas e detalhadas, demonstrando sua capacidade técnica e financeira para executar a entrega dos produtos/serviços.

A garantia de proposta tende a criar desestímulos à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo como eficiente sinalização de sua condição de aptidão.

Por conta de tudo isso, entendemos que a garantia de proposta como requisito de Pré-habilitação pode ser um excelente instrumento capaz de regular positivamente a licitação, a fim de desestimular a participação de licitantes irresponsáveis e aventureiros, preservando o interesse público e, consequentemente, salvaguardando a obtenção da vantajosidade.

#### 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação', visando prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhado aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

Considerando a especificidade do objeto como "aquisição de instrumentos musicais destinados ao desenvolvimento de atividades pedagógicas, culturais e artísticas", verificou-se que o mercado para esse tipo de bem inclui tanto a possibilidade de

aquisição de bens duráveis quanto o eventual acesso a serviços relacionados à manutenção e garantia estendida.

A pesquisa de mercado foi conduzida de maneira minuciosa, utilizando fontes confiáveis, como dados de contratações análogas em outras esferas administrativas. Informações adicionais foram coletadas de bancos de dados públicos, como o Painel de Preços e Comprasnet, que permitiram verificar a conformidade dos valores praticados e ofereceram uma visão abrangente sobre as tendências de mercado, inovações identificadas no setor incluem instrumentos feitos com materiais recicláveis e métodos de comercialização com garantia prolongada, que são tendências sustentáveis e poderão complementar a aquisição principal.

Em termos de alternativas, as opções viáveis incluem a compra de instrumentos novos com fornecedores nacionais reconhecidos ou importações diretas que, embora potencialmente mais custosas, ainda acomodam prazos de entrega menos previsíveis. A locação foi considerada, mas descartada por questões de viabilidade econômica e operacional a longo prazo.

A alternativa mais vantajosa identificada é a aquisição de instrumentos novos, oferecendo garantias ampliadas e suporte logístico que assegura a disponibilidade contínua dos instrumentos. Esta abordagem resulta em benefícios claros em termos de custo total de propriedade, sustentabilidade e alinhamento aos 'Resultados Pretendidos'.

Recomenda-se a abordagem da aquisição como a solução mais eficiente e econômica, fundamentada no levantamento realizado e nos dados coletados. Esta estratégia assegura competitividade e transparência, conforme os arts. 5º e 11, garantindo que a contratação atenda às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Paracuru/Ce de forma eficaz.

## 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta está centrada no registro de preços para a futura e eventual aquisição de instrumentos musicais, destinados ao desenvolvimento de atividades pedagógicas, culturais e artísticas nas escolas da rede municipal de ensino do município de Paracuru, Ceará. Este projeto visa atender à necessidade de implementação e fortalecimento de programas de musicalização, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promovendo a criatividade, a socialização, a coordenação motora e a sensibilidade artística dos estudantes.

Os elementos que compõem a solução incluem a aquisição de diversos tipos de instrumentos musicais, adequados para iniciantes e adaptados aos contextos de uso escolar. Isso abrange tanto instrumentos de percussão, cordas e sopro, que são

fundamentais para uma experiência educacional diversificada e rica, quanto acessórios e materiais complementares necessários para o uso dos mesmos. O fornecimento destes instrumentos será feito de forma a assegurar a compatibilidade com as metodologias didáticas vigentes e a durabilidade necessária para seu uso contínuo nas atividades escolares.

A solução foi confirmada como viável através de levantamento de mercado, demonstrando não apenas a disponibilidade de fornecedores capacitados para atender à demanda, mas também a adequação econômica desta aquisição, garantindo o melhor uso dos recursos públicos.

Assim, a solução atende plenamente à necessidade de musicalização nas escolas, está alinhada aos princípios de eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, e representa a escolha mais apropriada para alcançar os resultados esperados em termos de formação integral dos alunos, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar.

## 6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	FLAUTA DOCE SOPRANO GERMÂNICA RESINA ABS	350,000	Unidade
2	TECLADO MUSICAL 61 TECLAS 136 SONS 158 RITMOS COR PRETO	10,000	Unidade
3	CAJON CARRON ELÉTRICO + CABO + 2 VASSOURINHA	4,000	Unidade
4	VIOLÃO ELÉTRICO PRETO NYLON	4,000	Unidade
5	SUPORTE PARTITURA PEDESTAL Estante BOLSA CAVALETE FERRO	200,000	Unidade
6	PASTA CATÁLOGO ORGANIZADORA PRETA A4 50 PLÁSTICOS	200,000	Unidade
7	PEDESTAL SUPORTE APOIO X TECLADO MUSICAL	10,000	Unidade
8	CABO 5 METROS - P10 X P10 VIOLÃO GUITARRA BAIXO TECLADO	4,000	Unidade

## 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	FLAUTA DOCE SOPRANO GERMÂNICA RESINA ABS	350,000	Unidade	68,33	23.915,50
2	TECLADO MUSICAL 61 TECLAS 136 SONS 158 RITMOS COR PRETO	10,000	Unidade	1.949,96	19.499,60
3	CAJON CARRON ELÉTRICO + CABO + 2 VASSOURINHA	4,000	Unidade	608,94	2.435,76
4	VIOLÃO ELÉTRICO PRETO NYLON	4,000	Unidade	886,80	3.547,20

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
5	SUPORTE PARTITURA PEDESTAL ESTANTE BOLSA CAVALETE FERRO	200,000	Unidade	175,57	35.114,00
6	PASTA CATÁLOGO ORGANIZADORA PRETA A4 50 PLÁSTICOS	200,000	Unidade	23,17	4.634,00
7	PEDESTAL SUPORTE APOIO X TECLADO MUSICAL	10,000	Unidade	149,99	1.499,90
8	CABO 5 METROS - P10 X P10 VIOLÃO GUITARRA BAIXO TECLADO	4,000	Unidade	45,08	180,32

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 90.826,28 (noventa mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos)

## 8. DAS AMOSTRAS DOS ITENS

8.1. Destaca-se que “encontra-se consolidado a jurisprudência do TCU com entendimento de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Respaldamos esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011 - Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara;

8.2. Considerando a necessidade de assegurar a conformidade e a qualidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas do edital, será exigida a apresentação de amostras/catálogos apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, que admite tal exigência somente na fase de classificação das propostas e desde que previamente disciplinada no instrumento convocatório;

8.3. Tal procedimento visa garantir que o material fornecido seja compatível com as necessidades da Administração, permitindo análise técnica prévia antes da adjudicação e evitando o risco de fornecimento de produtos que não atendam às exigências mínimas de qualidade e desempenho.

## 9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do parcelamento do objeto avalia sua viabilidade e vantagens para a Administração. Conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento visa ampliar a competitividade, devendo ser promovido quando viável e vantajoso.

Essa análise é obrigatória no ETP, nos termos do art. 18, §2º. A divisão por itens, lotes ou etapas deve considerar se é tecnicamente possível, levando em conta a "Seção 4 - Solução como um Todo" e os critérios de eficiência e economicidade do art. 5º.

A possibilidade de parcelamento do objeto foi avaliada conforme o §2º do art. 40. Verificou-se que o mercado dispõe de fornecedores especializados para partes distintas. Isso possibilita maior competitividade, com requisitos de habilitação proporcionais, além de facilitar o aproveitamento do mercado local e gerar ganhos logísticos, como evidenciado pela pesquisa de mercado, demandas dos setores e revisões técnicas.

A execução integral foi comparada ao parcelamento, revelando que, apesar da viabilidade do parcelamento, a execução integral pode ser mais vantajosa, conforme o art. 40, §3º. Essa abordagem garante economia de escala e eficiente gestão contratual (inciso I), preserva a funcionalidade de um sistema único e integrado (inciso II), e atende à padronização e exclusividade de fornecedor (inciso III). A consolidação evidencia uma redução dos riscos à integridade técnica e à responsabilidade, sendo priorizada após criteriosa avaliação comparativa, alinhada ao art. 5º.

A decisão impacta a gestão e fiscalização. A execução consolidada simplifica a gestão, preserva a responsabilidade técnica e facilita o controle contratual, enquanto o parcelamento poderia melhorar o acompanhamento de entregas descentralizadas, mas adicionaria complexidade administrativa. É essencial considerar a capacidade institucional e os princípios de eficiência do art. 5º, optando por uma abordagem que equilibre simplicidade e efetividade na administração dos contratos.

O parcelamento pode ser efetuado em lotes sem qualquer prejuízo para a funcionalidade ou os resultados pretendidos pela Administração.

A decisão de parcelar em lotes não afetara negativamente a economia de escala.

A análise demonstrou que a divisão do objeto em lotes é técnica e economicamente viável. A qualidade e eficácia dos serviços não serão comprometidas com a adoção de lotes. O parcelamento em lotes contribuirá para uma maior competitividade e um melhor aproveitamento do mercado. A medida permitirá a participação de um número maior de fornecedores, inclusive de menor porte, tornando o processo mais democrático e competitivo. A decisão pelo parcelamento do objeto da licitação em lotes se justifica pela viabilidade técnica e econômica, pela preservação da economia de escala, pelo incremento da competitividade e pelo alinhamento com as práticas do mercado, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se que, baseada na avaliação detalhada, a execução por lotes é recomendada como a alternativa mais vantajosa para a Administração, considerando a "Seção 10 - Resultados Pretendidos", a economicidade e competitividade estabelecidas pelos arts. 5º e 11, e atendendo rigorosamente aos critérios do art. 40. Esta escolha alinha-se ao planejamento estratégico e ao interesse público, promovendo resultados

eficazes e sustentáveis.

## 10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA) e outros instrumentos de planejamento antecipa demandas e otimiza o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme os princípios definidos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A contratação está prevista no PCA para o exercício financeiro de 2025, conforme identificado pelo número 07592298000115-0-000005/2025, demonstrando coerência com a necessidade identificada na ‘Descrição da Necessidade da Contratação’. Essa vinculação ao PCA subentende uma integração com outros planos da administração, como o Planejamento Estratégico e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), promovendo a economicidade e a competitividade ao longo do processo de contratação, conforme delineado no artigo 12. Tal alinhamento garante que as atividades musicais nas escolas do Município de Paracuru possam se expandir com regularidade, beneficiando o desenvolvimento integral dos alunos, como almejado nos ‘Resultados Pretendidos’, de forma a assegurar a eficiência e a efetividade do processo licitatório, em consonância com o objetivo de alcançar resultados vantajosos e ampliar a competitividade no mercado.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual, exercício de 2025, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 07592298000115-0-000005/2025

Data de publicação no PNCP: 29/11/2024

## 11. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação proposta visa à aquisição de instrumentos musicais para o município de Paracuru/CE, focando no desenvolvimento pedagógico, cultural e artístico nas escolas da rede municipal. Os benefícios diretos esperados desta contratação incluem a promoção de uma formação integral dos alunos por meio da musicalização, atendendo às diretrizes pedagógicas e legais estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em termos de economicidade e otimização de recursos, espera-se alcançar uma melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros, conforme mencionam os arts. 5º e 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. A aquisição centralizada dos instrumentos musicais, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), busca reduzir custos unitários e permitir economia de escala, resultando na melhor utilização dos recursos financeiros disponíveis. A contratação espera também fomentar a economia local, aumentando a eficiência operacional e reduzindo

o retrabalho por meio de uma seleção criteriosa de fornecedores, com base em levantamento de mercado, assegurando competitividade e equidade conforme o art. 11.

Quanto aos recursos materiais, espera-se uma minimização do desperdício, pois a previsão de compras está alinhada com a estimativa das quantidades a serem contratadas, conforme os dados do 'Estimativa das Quantidades a Serem Contratadas'. A implementação de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) é prevista para monitorar o impacto educacional e cultural da iniciativa, acompanhando indicadores como a melhoria no desempenho escolar e aumento da criatividade e sensibilidade artística dos alunos, o que justificará o dispêndio público. No decorrer da execução, serão avaliados indicadores quantificáveis, como o percentual de economia nos custos, e serão monitoradas as horas de trabalho dirigidas à implementação do programa, fornecendo base para um relatório final da contratação que demonstre os ganhos estimados. Em caso de incertezas devido à natureza exploratória da demanda, dificuldades em obter estimativas precisas serão tecnicamente justificadas, reforçando, assim, a importância e os benefícios dessa contratação dentro dos objetivos institucionais e no cumprimento das diretrizes definidas pelo art. 11 da mesma lei.

## 12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, como uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou

controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, como no caso de objeto simples que dispensa ajustes prévios.

### 13. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A avaliação da modalidade mais adequada para a aquisição de instrumentos musicais para atividades pedagógicas, culturais e artísticas nas escolas do município de Paracuru/CE considera a necessidade contínua e a padronização dos itens, características que favorecem a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP). Esta modalidade permite economia de escala, facilitando a negociação de valores mais vantajosos e a fruição de preços previamente registrados, conforme descrito nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, assegurando economicidade e eficiência administrativa.

O SRP se destaca como uma ferramenta eficaz frente à incerteza quanto à quantidade exata dos instrumentos a serem adquiridos, já que sua utilização viabiliza entregas parceladas conforme a demanda real das escolas. Além disso, a modalidade propicia flexibilidade na gestão de estoque e reposição, atendendo de maneira dinâmica ao objetivo de promoção da musicalização nas escolas, em alinhamento com os resultados educacionais e sociais pretendidos, conforme o planejamento estabelecido no PCA e descrito no ETP.

Pelo prisma econômico, o SRP resulta em vantagem comparativa ao reduzir os esforços administrativos e permitir compras articuladas entre diferentes unidades administrativas, conforme os arts. 82 e 86. Tratando-se de demandas que possivelmente persistem ao longo de 12 meses ou mais, garantindo uma gestão de preços estruturada e otimizando recursos públicos, a opção pelo SRP encontra respaldo técnico e legal, facilitando a condução de política pública integrada e sustentável.

Em contrapartida, as contratações tradicionais, embora adequadas para demandas pontuais, não se mostram convenientes para a presente contratação, haja vista que a musicalização como prática integrada no currículo escolar requer regularidade e continuidade no fornecimento de instrumentos. Assim, a segurança jurídica e administrativa promovida pelo SRP, conforme os objetivos dispostos no art. 11, sustenta que esta é a opção mais adequada. Em conclusão, o SRP não só otimiza a eficiência operacional do processo de aquisição como também garante a melhor alocação dos recursos materiais e financeiros disponíveis, atendendo ao interesse público.

## 14. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é permitida como regra geral, salvo vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o art. 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. No contexto da aquisição de instrumentos musicais para o desenvolvimento de atividades pedagógicas, culturais e artísticas nas escolas do Município de Paracuru/CE, a análise deve se atentar à natureza do objeto e sua compatibilidade com a participação de consórcios.

O fornecimento de instrumentos musicais, por sua característica de produtos padronizados com requisitos de qualidade específicos, não demanda o somatório de capacidades técnicas diversas ou especialidades múltiplas que um consórcio poderia oferecer, ao contrário do que ocorre em obras de alta complexidade. Tal fornecimento pode ser eficientemente gerido por um único fornecedor, favorecendo a simplicidade na gestão contratual e na fiscalização. Assim, a possibilidade de aumento de complexidade administrativa e desafios na coordenação das atividades entre consorciados sobrepuja qualquer benefício financeiro, como o acréscimo de 10% a 30% na qualificação econômico-financeira, conforme dispõe o art. 15.

Adicionalmente, aspectos operacionais evidenciam que a contratação unitária tende a ser mais econômica e segura. Desta forma, o fornecimento contínuo e padronizado dos instrumentos se alinha melhor à individualidade do fornecedor, sem necessitar da constituição de consórcios, que demandam compromisso de constituição, escolha de empresa líder e responsável, além da responsabilidade solidária, tornando a execução contratual mais onerosa e suscetível a desafios jurídicos e gerenciais.

Portanto, a vedação à participação de consórcios nesta contratação é adequada, garantindo os princípios de eficiência, economicidade e segurança jurídica preconizados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este posicionamento, alinhado aos 'Resultados Pretendidos' de inclusão social e desenvolvimento cultural educacional, atende às determinações legais e pedagógicas, reafirmando que a simplicidade no modelo de fornecimento melhor atende ao interesse público e à administrabilidade dos resultados esperados.

## 15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas ou interdependentes é crucial para o planejamento eficaz da aquisição de instrumentos musicais, visando otimizar recursos e maximizar a eficiência administrativa, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº

14.133/2021. Observando contratações passadas, em andamento ou planejadas, que compartilhem objetos ou finalidades semelhantes, é possível evitar sobreposições, desperdícios e garantir que todas as aquisições necessárias funcionem em harmonia. Essa abordagem possibilita à Administração Pública melhor integração nos procedimentos, aproveitando sinergias para alcançar economia de escala e padronização, em linha com o art. 40, inciso V, da mesma lei.

Avaliando o cenário atual, verifica-se que não há contratações anteriores ou em andamento que coincidam diretamente com a aquisição dos instrumentos musicais descritos na presente proposta. Entretanto, a análise das especificações técnicas e logísticas aponta a oportunidade de centralizar futuras aquisições em um único processo, abrangendo instrumentos variados para diversos projetos pedagógicos, culturais e artísticos, maximizando assim a eficiência da gestão de recursos. Além disso, é importante garantir que as quantidades estimadas, os prazos e as especificações técnicas estejam alinhados com as necessidades descritas na seção 'Descrição dos Requisitos da Contratação', prevenindo descompassos em relação a outras atividades escolares. Cabe frisar que a implementação do projeto não dependerá de infraestrutura adicional específica, o que reforça a independência desta contratação.

Em suma, a análise evidencia que, no momento, a contratação atual não se entrelaça diretamente com outras contratações, apresentando-se como uma solução independente. Não há exigência de mudanças nas quantidades ou especificações técnicas descritas. Todavia, futuros aprimoramentos no processo poderão considerar a centralização de aquisições similares para reforçar o aproveitamento de economia de escala. Dessa forma, as Providências a Serem Adotadas devem focar na elaboração de um termo de referência detalhado, observando as boas práticas de planejamento público, assegurando que a contratação atenda plenamente à necessidade identificada.

## 16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Ao longo do ciclo de vida dos instrumentos musicais destinados às atividades pedagógicas, culturais e artísticas nas escolas de Paracuru/CE, é possível identificar potenciais impactos ambientais relacionados à produção, transporte, uso e descarte dos materiais. A fabricação desses instrumentos pode envolver o uso intensivo de recursos naturais, consumo de energia e emissão de gases, fatores que devem ser considerados para assegurar a sustentabilidade com base nos princípios estabelecidos pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Para mitigar esses impactos, a pesquisa de mercado e a demonstração da vantajosidade realizada será primordial. Medidas específicas, como a exigência de instrumentos que apresentem certificados de sustentabilidade ou de

origem legal das matérias-primas, promoverão práticas ambientais responsáveis e estarão de acordo com o planejamento sustentável previsto no art. 12.

Adoção de soluções sustentáveis, como a análise do ciclo de vida dos instrumentos, poderá justificar escolhas mais eficientes e menos impactantes ao ambiente. A inclusão de requisitos de baixo consumo de energia, como a preferência por materiais recicláveis ou biodegradáveis e a implementação de políticas de logística reversa, especialmente para componentes ou acessórios dos instrumentos, serão **essenciais** para equilibrar as dimensões econômica, social e ambiental, conforme disposto no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 18, §1º, inciso XII da referida Lei.

Tais medidas serão implementadas sem criar barreiras indevidas, mas otimizando recursos e atendendo aos resultados pretendidos. A capacidade administrativa de Paracuru será considerada na implementação de licenciamento ambiental ou de práticas de manejo apropriadas, sempre em consonância com as diretrizes técnicas e legais pertinentes. Conclui-se que estas ações mitigadoras são **essenciais** para a redução dos impactos ambientais no contexto dessa contratação, promovendo a eficiência e a sustentabilidade como partes integrais do processo.

## 17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Após cuidadosa análise dos elementos técnicos, econômicos e jurídicos apresentados no Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação para o registro de preços visando à futura e eventual aquisição de instrumentos musicais é viável e altamente vantajosa para a Prefeitura Municipal de Paracuru. Fundamentado nos princípios de eficiência, economicidade e interesse público constantes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação demonstra-se não apenas requerida, mas indispensável ao atendimento das necessidades pedagógicas e culturais das escolas da rede municipal de ensino, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento integral dos alunos conforme orienta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A pesquisa de mercado realizada, conforme orientações da Administração, revelou custos compatíveis com as tendências atuais e práticas comerciais, evidenciando que os fornecedores aptos a participarem do processo licitatório oferecem produtos que buscam atender às especificidades técnicas e operacionais identificadas. As estimativas de quantidades a serem contratadas, delineadas no ETP, foram rigorosamente ajustadas, corroborando a lógica da economicidade e garantindo que o investimento previsto de R\$ 90.678,88 se encontra condizente com o praticado no mercado, respeitando os parâmetros de planejamento estratégico e legal especificados no art. 40 da referida Lei.

Considerando o alinhamento integral do processo com o Plano de Contratação Anual (exercício financeiro de 2025), identificador PCA: 07592298000115-0-000005/2025, e as diretrizes para a composição do Termo de Referência (art. 6º, inciso XXIII), fica evidente que os resultados pretendidos em termos de melhorias educacionais e culturais poderão ser concretizados. Ademais, os riscos mapeados foram mitigados através de exigências técnicas específicas para os instrumentos, garantindo o melhor ciclo de vida dos produtos e seu pleno suporte técnico.

Dessa forma, recomenda-se a continuidade do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, sob critério por lote, conforme fundamentação adotada e respaldo previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A governança das contratações, assim alinhada, deverá primar pela integridade, efetividade e eficácia nas suas execuções. Em casos de insuficiência ou atualização de dados pelo mercado, a Administração deverá prever ações corretivas flexíveis, resguardando sempre a capacidade de inovar, lançar mão de soluções adaptáveis e zelar pela boa aplicação dos recursos públicos.

Paracuru / CE, 11 de novembro de 2025

**EQUIPE DE PLANEJAMENTO**

**Kelvia Karla de Oliveira Moreira**  
PRESIDENTE

**ADRIANO BARBOSA DE SOUSA**  
MEMBRO

**Thiago Gadelha Sanders**  
MEMBRO